PARECER
TC-004780.989.19-0
Prefeitura Municipal: Miguelópolis.
Exercício: 2019.
Prefeito: Naim Miguel Neto.
Advogado: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-17.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LRF. REINCIDÊNCIA. NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NO PRAZO LEGAL. CONTABILIZAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NAS DESPESAS DE PESSOAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. ILIQUIDEZ. I FISCAL C. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA NÃO PAGOS DENTRO DO EXERCÍCIO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. IDEB. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, referentes ao exercício de 2019, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação as recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da Fiscalização e do mencionado voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.
Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - José Mendes Neto.
Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.
Publique-se.
São Paulo, 21 de outubro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARECER
TC-004965.989.19-7
Prefeitura Municipal: Franca.
Exercício: 2019.
Prefeito: Gilson de Souza.
Advogado(s): Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880), Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130.964) e outros.
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalizada por: UR-17.
Fiscalização atual: UR-17.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO AMPARADO EM SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEMANDA POR VAGAS EM CRECHES. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Franca, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.
Publique-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARECER
TC-004977.989.19-3
Prefeitura Municipal: Ourinhos.
Exercício: 2019.
Prefeito: Lucas Pocay Alves da Silva.
Advogado(s): Luiz Fernando Vecchia (OAB/SP nº 309.028) e Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP nº 324.318).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-4.
Fiscalização atual: UR-4.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEMANDA POR VAGAS EM CRECHES. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2021, pelos votos dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório da fiscalização ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, em face da ausência de AVCB nos prédios municipais.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.
Publique-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARECER
TC-005003.989.19-1
Prefeitura Municipal: Mairinque.
Exercício: 2019.
Prefeito: Ovídio Alexandre Azzini.
Advogados: Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Wilton Luis de Carvalho (OAB/SP nº 227.089), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Beatriz Campos Alves (OAB/SP nº 447.079) e outros.
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Fiscalização atual: UR-9.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE ENCARGOS SOCIAIS. NÃO QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. IDEB. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, outrossim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.
Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.
Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.
Publique-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
PARECER
TC-004418.989.19-0
Prefeitura Municipal: Cajobi.
Exercício: 2019.
Prefeito: Gustavo Sebastião da Costa.
Advogados: Michella Gracy Diello (OAB/SP nº 219.608) e Giovanni Clauzzio Diello (OAB/SP nº 336.746).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-8.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. AUMENTO NO ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO. CENÁRIO FISCAL DESFAVORÁVEL. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE ENCARGOS SOCIAIS. VALORES RETIDOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NÃO REPASSADOS AO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA. NÃO QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS. SEQUESTROS NAS CONTAS DA PM EFETUADOS PELO TJ. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB. ATRASOS NAS DATAS DOS REPASSES DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cajobi, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.
Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".
Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório da Fiscalização e do mencionado voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.
Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - João Paulo Giordano Fontes.
Fica, desde já, autorizada vista dos autos aos interessados.
Publique-se.
São Paulo, 26 de outubro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PARECER
REEXAME
TC-026513.989.20-2 (ref. TC-004236.989.18-2)
Requerente: José Roberto Ronqui – Ex-Prefeito do Município de Palmital.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2018.
Responsável: José Roberto Ronqui (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 27-10-20.
Advogados: Roberto Rivelino Martins (OAB/SP nº 175.104), Miguel Gustavo Figueiredo Bueno (OAB/SP nº 275.023), Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145) e Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-4.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (3,56%) E DÉFICIT FINANCEIRO (37 DIAS DE RCL) ACIMA DO PATAMAR TOLERADO POR ESTA CORTE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NA LOA. NÃO PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Conselheiros Substitutos Silvia Monteiro e Samy Wurman, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 18 de novembro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARECERES
PARECERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN.
00005010.989.19-2 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Santo André.
Exercício: 2019.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeitos: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho.
Períodos: (01-01-19 a 02-07-19; 18-07-19 a 30-09-19; 09-10-19 a 31-12-19) e (03-07-19 a 17-07-19; 01-10-19 a 08-10-19).
Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
EMENTA: PREFEITURA. CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Santo André, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,39%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 85,79%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 38,36%; Aplicação na Saúde: 26,54%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 2,60%.
Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.
São Paulo, 26 de outubro de 2021.
DIMAS RAMALHO – Presidente
SAMY WURMAN – Relator
00004421.989.19-5 – Contais Anuais.
Prefeitura Municipal: Cananéia.
Exercício: 2019.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Gabriel dos Santos Oliveira Rosa.
Advogados: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. FALHAS RELEVADAS EM FUNÇÃO DAS DIFICULDADES INERENTES AO CARGO DE GESTOR. FAVORÁVEL.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Cananéia, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,38%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 86,39%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,93%; Aplicação na Saúde: 21,11%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 5,12%.
Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-8917/989/19-6, que subsidiou as contas, em face do cumprimento do seu objetivo.
Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.
São Paulo, 26 de outubro de 2021.
DIMAS RAMALHO – Presidente
SAMY WURMAN – Relator
00004519.989.19-8 – Contais Anuais.
Prefeitura Municipal: José Bonifácio.
Exercício: 2019.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeitos: Celso Olimar Calgaro e Dilmo Rezende de Carvalho.
Períodos: (03-04-19 a 31-12-19) e (01-01-19 a 02-04-19).
Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,25%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 100,00%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 51,71%; Aplicação na Saúde: 27,75%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 2,86%.
Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para análise dos Pregões Presenciais nº 31/2019 e 58/2019 (subitem B.3.5).
Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.
São Paulo, 26 de outubro de 2021.
DIMAS RAMALHO – Presidente
SAMY WURMAN – Relator
00004415.989.19-3 – Contais Anuais.
Prefeitura Municipal: Caiabu.
Exercício: 2019.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Dario Marques Pinheiro.
Advogados: Ana Paula Orlando Jolo (OAB/SP nº 227.431), Ana Laura Teixeira Martelli (OAB/SP nº 287.336) e Adenir Theodoro Junior (OAB/SP nº 422.891).
Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS NEGATIVOS. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 26 de outubro de 2021, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Caiabu, relativas ao exercício de 2019.
Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,21%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 80,06%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 51,67%; Aplicação na Saúde: 19,38%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 0,08%.
Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.
Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.
Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.
São Paulo, 26 de outubro de 2021.
DIMAS RAMALHO – Presidente
SAMY WURMAN – Relator
PARECER PROFERIDO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCIO MARTINS DE CAMARGO
PARECER
PEDIDO DE REEXAME
TC-001966.989.21-2 (ref. TC-004086.989.18-3)
Requerente: Vera Lucia de Azevedo Vallejo – Ex-Prefeita do Município de Catiguá.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Catiguá, relativas ao exercício de 2018.
Responsável: Vera Lucia de Azevedo Vallejo (Prefeita).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 12-12-20.
Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-8.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL (57,19%). NÃO HOUVE RECONDUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LRF. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO (24,02%). NÃO PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, e dos Conselheiros Substitutos Silvia Monteiro e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 13 de outubro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
RELATOR

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-022775.989.21-3 REPRESENTANTE: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357). REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Barueri. ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico SUPRI nº 348/2021, certame destinado à contratação de programa de gestão do serviço de educação do Município de Barueri com serviços de implantação contemplando pré-instalação, instalação, parametrização, adaptação, conversão de dados, integração, teste e treinamento, incluindo o suporte técnico e operacional. RELATÓRIO José Eduardo Bello Visentin, advogado, protocolizou pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico SUPRI nº 348/2021, certame instaurado pela Prefeitura de Barueri com o propósito de contratar programa de gestão do serviço de educação daquele Município, com serviços de implantação, contemplando pré-instalação, instalação, parametrização, adaptação, conversão de dados, integração, teste e treinamento, incluindo o suporte técnico e operacional. Distribuídos os autos à minha Relatoria, entendi evidenciado no caso concreto a incidência de anomalias suficientes para comprometer a higidez do instrumento, com risco de perecimento de direitos. Esse, portanto, o contexto em que deferi a tutela de urgência (cf. eventos 11.1 e 20.1), providência referendada pelo E. Plenário na Sessão de 24/11/21. No prazo assinalado, a Prefeitura compareceu para informar da revogação do processo licitatório, tendo em vista, inclusive, a reavaliação do Memorial Descritivo do Pregão (evento 33). É o breve relatório. DECISÃO A anunciada revogação do processo licitatório aqui representado, consoante ato firmado pela Secretária Municipal de Suprimentos, Senhora Liliane Célia de Moraes Cavaliere (cf. edição do DOE de 24/11//2021, Poder Executivo, Seção I, p. 292), configura elemento idôneo para tomar insubsistente o pedido vestibular. Tal notícia da desconstituição do procedimento licitatório, portanto, afasta o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da demanda. Nesses termos, JULGO extinta a representação formulada por José Eduardo Bello Visentin, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do feito. Dê-se vista dos autos ao d. MPC. Ao Cartório, para as intimações de praxe e demais providências.
Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-020809.989.21-3.
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
Assunto: Ato de Admissão de Pessoal – Concurso Público.
Admitido: Arlei Gueiros de Lima. Responsável: Neiva Aparecida Doretto – Diretora Vice-Presidente.
Exercício: 2019.
Extrato: Julgo regular a admissão de Arlei Gueiros de Lima, para o cargo de Agente Estadual de Trânsito, arrolada na Planilha SisCAA juntada no evento 10 – Arquivo 1, e determino o registro do correspondente Ato.
Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-00012783.989.19-7 (Licitação e Contrato) TC-00013075.989.19-4 (Acompanhamento da Execução Contratual) CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS ADVOGADO: JORGE ALBERTO GALIMBERTTI (OAB/SP 238.358) / JAMES DANIEL VELLOSO (OAB/SP 249.525) / TAMIRIS GONCALVES FAUSTO (OAB/SP 322.907) RESPONSÁVEL: JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA - Prefeito atual e à época da assinatura do contrato ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES (OAB/SP 344.531) CONTRATADA:MARIA ANGELICA CORBELI TESTA - ME ADVOGADO: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI (OAB/SP 190.687) / (OAB/SP 429.924) RESPONSÁVEL:MARIA ANGELICA CORBELI TESTA OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços preventivos e corretivos de torno mecânico, fresa, plaina, soldas e reparos em geral. EM EXAME:Pregão Presencial nº 08/2019. CONTRATO Nº 37/2019, de 29/03/2019. Acompanhamento da Execução Contratual. VALOR INICIAL:R$ 225.000,00 EM EXAME:Contrato (INICIAL) (01) INSTRUÇÃO:UR-10/DSF-II
EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO REGULARES com recomendações o Pregão Presencial nº 08/2019 e o Contrato nº 37/2019. Conheço, ainda, do Acompanhamento da Execução Contratual também considerada Regular. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

Prodesp
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
documento assinado digitalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SEBASTIAO APARECIDO LEITE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-KCQZ-LCKU-5YKF-GK8J